DESPACHO

Suspensão de estágios

Encontram-se volvidos nove meses desde que, em 30 de janeiro de 2020, foi declarada, pela Organização Mundial de Saúde, a situação de Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional da COVID-19, e posteriormente, a 11 de março de 2020, a natureza pandémica da doença infeciosa COVID-19, inicialmente detetada na capital da Província Chinesa de Hubei, Wuhan.

Neste hiato temporal, foram sendo adotadas diversas medidas, em acompanhamento e justificadas pela evolução da situação epidemiológica. Nesse enquadramento, os diplomas legais aprovados desde março de 2020 também foram sofrendo, com regularidade, alterações e ajustes, em ordem a manter os respetivos atos devidamente atualizados, e a assegurar a sua pertinência.

No período de verão, e resultado do trabalho investido no sentido de priorizar todos os esforços no combate à pandemia, que permitiu algum abrandamento da situação, foi concretizado o levantamento progressivo das medidas que vinham sendo implementadas, com a necessária avaliação sistemática dos efeitos das mesmas, em um processo gradual de retoma da atividade, com o objetivo de amenizar os impactos da pandemia no panorama económico e social.

Contudo, a recente evolução da situação epidemiológica ditou, das lições retiradas, a necessidade de uma nova intervenção, mais restritiva, de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, por forma a reforçar a garantia da segurança jurídica de medidas adotadas ou a adotar pelas autoridades competentes para a correspondente prevenção e resposta, em diversos domínios.

Com o sentido de concretizar essa garantia reforçada, Sua Excelência, o Senhor Presidente da República declarou o estado de emergência, com um âmbito muito limitado, de forma proporcional e adequada, e de efeitos largamente preventivos, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Através do Decreto n.º 51-U/2020, de 06 de novembro, Sua Excelência, o Senhor Presidente da República declarou o estado de emergência, com início às 00h 00m do dia 09 de novembro e *terminus* às 23h 59m do dia 23 de novembro, do ano em curso, por um período de 15 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, que abrange todo o território nacional, o qual foi autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2020, do mesmo dia 06 de novembro.

Em consequência, foi publicado, em 08 de novembro, o Decreto n.º 8/2020, que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, incidindo sobre os quatro domínios definidos na precedente declaração de estado de emergência: da convocação de recursos humanos para reforço da capacidade de rastreio; do controlo do estado de saúde das pessoas; da liberdade de deslocação; e da utilização de meios de prestação de cuidados de saúde do setor privado e social ou cooperativo.

Assim, e

Considerado o Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 8/2020, de 08 de novembro, publicado no Diário da República n.º 217-A/2020, 1.ª Série, que regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 06 de novembro;

Considerando que o estado de emergência declarado, nos termos dos artigos 19.º, 134.º, alínea d), e 138.º da Constituição, e da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência), alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, vigora em todo o território nacional até às 23h e 59m do dia 23 de novembro de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei;

Considerando que se revela fundamental priorizar todos os esforços no combate à pandemia, por forma a garantir uma melhor proteção da saúde pública e a salvaguarda da saúde e segurança da população, e, no mesmo sentido, mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19;

Atendendo às características inerentes ao serviço prestado e às atividades desenvolvidas nas diferentes instalações municipais, nomeadamente Biblioteca Municipal de Anadia, Piscinas Municipais de Anadia e Velódromo Nacional;

Atendendo ao relevante interesse público na proteção do bem maior que são a saúde e a segurança pública;

Em linha com as orientações e recomendações das entidades de saúde;

Não obstante a colaboração que vem sendo prestada pelo Município de Anadia, em resposta às solicitações apresentadas pelos interessados, e que consubstancia uma forma de apoio a atividades de natureza educativa, entende-se, como medida necessária, adequada e proporcional, a suspensão dos estágios autorizados pelo Executivo Municipal, sejam curriculares ou voluntários, a ocorrer na Biblioteca Municipal de Anadia, nas Piscinas Municipais e no Velódromo Nacional, por forma a garantir a saúde pública, e a prevenir um possível surto epidémico.

Perante o exposto, e dada a excecionalidade e relevância da situação epidemiológica que se verifica em Portugal, **determino**, no uso da competência que me é conferida pelo n.º 3, do artigo 35.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atualizada, a suspensão dos estágios autorizados pelo Executivo Municipal, sejam curriculares ou voluntários, a ocorrer na Biblioteca Municipal de Anadia, nas Piscinas Municipais e no Velódromo Nacional, com efeitos imediatos, podendo ser objeto de revisão, na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Publique-se e divulgue-se.

Para ratificação em próxima reunião do Executivo Municipal.

Paços do Município de Anadia, 11 de novembro de 2020

A Presidente da Câmara,

(Maria Teresa Belém Correia Cardoso, Engª)